

República, assistência e protecção social de menores em perigo moral

(In Estudos Regionais, II Série, n.º 4, Centro de Estudos Regionais, Viana do Castelo, 2011, pp. 173-185).

Teodoro Afonso da Fonte

Grupo de História das Populações, CITCEM, Universidade do Minho¹

Introdução

Os problemas sociais que afectavam o nosso país nos últimos anos da monarquia constituíram uma pesada herança para o novo regime republicano, obrigando o governo provisório a intervir, pouco tempo depois de assumir funções governativas. Perante uma multiplicidade de problemas, o domínio assistencial mereceu uma atenção especial, a começar pela necessidade de salvaguardar as crianças e jovens que se encontravam em perigo moral. O resultado imediato foi a publicação de abundante legislação, nomeadamente os decretos, com força de lei, que definiam os socorros às mães dos filhos ilegítimos e os direitos dos filhos não perfilháveis (espúrios), os programas de acção e protecção dos menores em risco, a criação da Tutoria da Infância, da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças e a reorganização da Assistência Pública. Esta ficou consagrada como um direito na nova Constituição de 1911 (art.º 29.º). Perante tão vasta produção legislativa, seria de esperar que houvesse uma efectiva correspondência com um programa de acção e intervenção governativas, para benefício de todas aquelas crianças e menores.

Embora o fenómeno da exposição de crianças constituísse mais um problema do passado que, paulatinamente, se foi desvanecendo, até à sua quase extinção no século XX, outros problemas ligados à infância e aos jovens menores foram emergindo, obrigando os novos governantes a partir em busca de novas respostas jurídicas e institucionais.

É neste contexto que o governo provisório produziu legislação de apoio e protecção à infância desvalida, abandonada e indigente, devidamente enquadrada nos ideais e valores republicanos. Partindo do pressuposto de que competiria ao governo central estudar e procurar atacar, com medidas preventivas, as causas ou actos que pudessem perturbar o bom funcionamento da sociedade, a acção governativa republicana deveria começar por incidir

¹ Investigação desenvolvida no âmbito do projecto “Espaços urbanos: dinâmicas demográficas e sociais (séculos XVII-XX)”, com referência PTDC/HIS-HIS/099228/2008, co-financiado pelo orçamento do programa COMPETE – Programa Operacional Factores de Competitividade na sua componente FEDER e pelo orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia na sua componente OE.

sobre crianças em risco, as quais estariam prestes a ser envolvidas na complexa engrenagem da luta pela vida e pela inserção social.

Os legisladores republicanos consideraram que a criança abandonada e desprotegida nunca havia despertado a atenção das leis que nos haviam regido, acabando por atacar as formas de actuação do regime anterior, ao ignorar ou desvalorizar o quadro legislativo que, baseado em princípios iluminista, havia sido idealizado e estruturado ao longo do século XIX. Criticaram, particularmente, aquela que consideravam ser uma “*indústria da exploração infantil*” que, de uma forma completamente impune, continuaria a proliferar no nosso país. Era uma visão crítica de um grave problema social que também havia sido hostilizado pelos opositores do sistema assistencial, então vigente, em particular pelos opositores das rodas, que os havia levado a apelidar o sistema público de assistência à infância desvalida e abandonada de “*negócio dos expostos*”.

Na falta de meios e alternativas válidas e exequíveis, o novo regime republicano acabou por centralizar muita da sua acção na cidade de Lisboa, como principal centro urbano para onde confluíam muitos dos mais graves problemas sociais. A prioridade passaria pela intervenção junto dos menores em risco moral, deixando para os municípios a gestão e administração das crianças expostas, abandonadas e desvalidas, até atingirem a maioridade ou integrarem o mundo do trabalho. Para estas, continuou a ser aplicado o regulamento nacional de 1888 e outra legislação avulsa, centralizando nos hospícios o acolhimento das crianças, sob a gestão e administração municipal.

É este quadro legal e institucional que pretendemos analisar, na busca de eventuais convergências e divergências entre as concepções e práticas monárquicas e republicanas da assistência às crianças desvalidas e abandonadas e aos menores em perigo moral.

Aspectos jurídico-institucionais: inovação e transição

A conjuntura política, económica e social, que caracterizou o nosso país na transição do século XVIII para o século XIX, acabou por revelar-se favorável à adopção de novas políticas assistenciais, numa estreita convergência entre os ideais liberais emergentes, a mentalidade populacionista e a solidariedade cristã.

Depois de um caloroso debate nacional sobre a legitimidade das rodas, iniciado em meados de Oitocentos, o Governo, depois de auscultar a opinião dos órgãos de poder distrital, que apontavam para o estado calamitoso em que se encontrava a assistência aos expostos, decidiu estudar e promover uma reforma legislativa e institucional. Esta alteração jurídico-institucional pretendia tornar o processo de admissão mais transparente, evitando os

sucessivos abusos e irregularidades, sem que daí resultassem os esperados ganhos populacionais. O grande objectivo seria encontrar os meios mais adequados para prevenir as exposições, sem aumentar os infanticídios ou originar quaisquer desequilíbrios orçamentais, bem como definir as providências necessárias para melhorar os serviços prestados e, conseqüentemente, a sorte de tantas crianças inocentes.

Depois de questionar se caberia ou não ao Estado intervir na resolução destes problemas sociais, através da reorganização do serviço da beneficência pública, a conclusão apontava para a necessidade de uma intervenção estatal na resolução de alguns dos mais graves problemas sociais, como o pauperismo e a miséria, responsáveis pela desmoralização da sociedade². O problema da infância desvalida e abandonada deveria merecer uma atenção particular por parte do Estado, sendo necessário regulamentar a sua intervenção. Numa perspectiva humanitária e sócio-caritativa, os expostos seriam dignos da maior comiseração, não só por se tratar de vítimas inocentes, mas também porque se viam privados, tão precocemente, dos cuidados e dos carinhos maternos - a maior desgraça que poderia acompanhar os primeiros passos da sua existência.

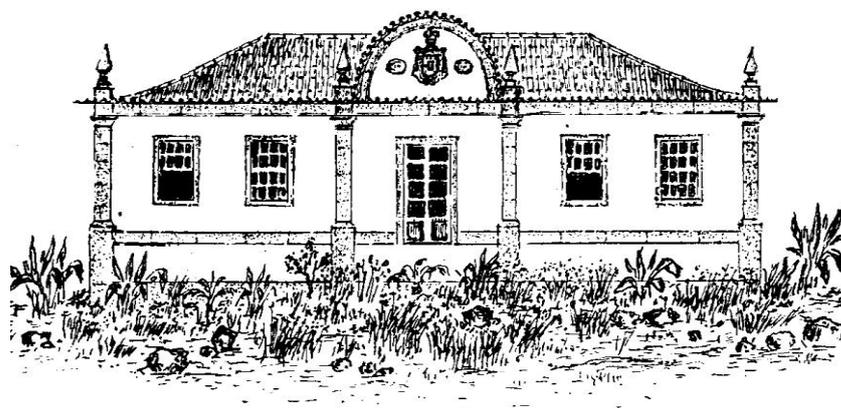
Reconhecido e reafirmado o dever da sociedade de cuidar das crianças desamparadas, seria necessário encontrar a fórmula mais adequada para melhorar a sua acção protectora. Tudo deveria começar por tornar efectiva a responsabilidade que a natureza impunha aos pais (criação e educação dos filhos), salvaguardando alguns casos excepcionais em que as obrigações parentais deveriam ser assumidas pela sociedade. No entanto, já não se via a Casa da Roda como a instituição mais indicada para acolher as crianças expostas e abandonadas, por se considerar que esta instituição estaria a promover e a incentivar a desresponsabilização parental. De facto, depois de alargar as suas atribuições e de se haver revelado bastante permeável à prática de irregularidades, as rodas terão passado a representar “*um convite público aos pais que quisessem desembaraçar-se dos filhos*”, assim como um convite para aqueles que pretendessem criá-los à custa da comunidade. O resultado foi a subida significativa das despesas, como consequência do aumento do número de crianças que estava a cargo destas instituições.

Segundo os mais críticos, um sistema que, em nome da caridade, protegia, indiscriminadamente, tanto o vício como a miséria e espalhava por toda a parte a desmoralização e a morte teria de ser substituído por um outro que preconizasse e assegurasse a admissão restrita de crianças. Este novo modelo de assistência pretendia alicerçar-se em

² Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, elaborado em 27 de Dezembro de 1866 e publicado em anexo ao Regulamento de 1867, por Decreto de 21 de Novembro de 1867.

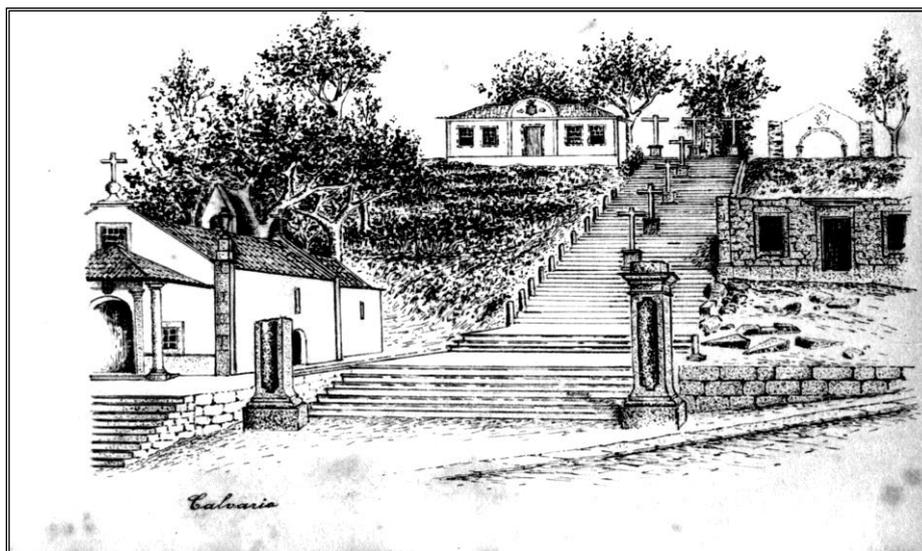
princípios mais esclarecidos e tinha por principal objectivo o apoio à infância desvalida, acolhendo tanto as crianças sem família, como as crianças que não pudessem ser criadas no seu próprio ambiente familiar, por falta de recursos ou pela necessidade de salvaguardar a honra familiar. Em termos institucionais, a roda franca daria lugar a um sistema de admissão justificada, de que resultou a substituição das Casas da Roda (fig. 1) pelos Hospícios.

Figura 1
Casa da Roda de Ponte de Lima



Apesar da nova regulamentação, não poderemos considerar que o novo modelo assistencial representasse um corte ou uma ruptura completa com o sistema anterior. De facto, era tão profundo o seu enraizamento social que, passados muitos anos, após o seu encerramento, ainda se continuavam a designar como rodas os hospícios e como rodeiras as novas amas hospitaleiras. A principal diferença residia no facto de não se poderem expor as crianças na roda, entretanto desmantelada, mas logo substituída pela exposição em locais estratégicos, incluindo a porta da nova instituição de assistência, em muitos casos a funcionar no mesmo edifício da antiga Casa da Roda (fig. 2).

Figura 2
O Calvário de acesso à Casa da Roda/Hospício de Ponte de Lima



Após um período de indefinições e ambiguidades legislativas, a Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério dos Negócios do Reino, pretendendo regular os serviços a cargo das Juntas Gerais de Distrito, aprovou e publicou, em 5 de Janeiro de 1888, o Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados³, em conformidade com o artigo 404.º do Código Administrativo.

Segundo este novo regulamento nacional, a administração dos expostos e das crianças desvalidas ou abandonadas estaria a cargo das Câmaras Municipais, até aos 7 anos, idade a partir da qual passariam para as Juntas Gerais de Distrito, até completarem os 18 anos. Nestes termos, seriam admitidas a socorro:

- 1-As crianças nascidas de pais incógnitos que as desamparam;
- 2-Os filhos de pais conhecidos que desapareceram, não tendo deixado quem por eles velasse;
- 3-As crianças que, por morte, prisão, degredo, avançada idade ou moléstia grave de seus pais, não pudessem ser alimentadas por eles ou não tivessem parentes com possibilidade de o fazerem.

O socorro prestado a cada um destes três grupos de crianças (expostos, abandonados e desvalidos) estaria a cargo dos Hospícios de cada um dos Concelhos.

Como se conhecia bem o papel desempenhado pelas Juntas Gerais, Câmaras Municipais e Juntas de Paróquia, no contexto da descentralização administrativa, todo o serviço público que estavam a prestar, em prol das crianças desvalidas ou abandonadas, foi objecto de fortes críticas. A posição oficial considerava que estes órgãos de poder regional e local estariam a

³ *Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos e abandonados*, D. G., n.º 15, de 19 de Janeiro de 1888, Collecção official de Legislação Portugueza, anno de 1888, Lisboa, Imprensa Nacional, 1889.

rivalizar com o poder central no excesso de despesas, nos abusos do crédito e em toda a espécie de imprevidências governativas.

Perante este cenário, foi proposta a extinção das Juntas Gerais de Distrito, transferindo para o Estado e para as Câmaras Municipais as respectivas atribuições. Assim, por decreto de 6 de Agosto de 1892, foram extintas as Juntas Gerais de Distrito e substituídas pelas Comissões Distritais. Revogaram, também, a obrigatoriedade das Câmaras Municipais criarem, em cada sede de Concelho, um Asilo-Escola, com oficinas próprias, para nelas serem ensinados alguns ofícios aos expostos, de acordo com as necessidades especiais de cada sexo, como havia sido determinado no Regulamento Nacional de 5 de Janeiro de 1888⁴.

Um novo decreto, publicado em 24 de Dezembro de 1892, passou a regular a execução de alguns artigos previstos no decreto de 6 de Agosto de 1892, determinando que as crianças expostas, desvalidas ou abandonadas, maiores de 7 anos, cuja administração estivesse a cargo das extintas Juntas Gerais, ou que por estas tivessem sido colocadas em estabelecimentos de beneficência, passariam novamente para a tutela municipal. Com efeito, as Câmaras Municipais voltaram a reassumir integralmente o processo de criação das crianças expostas, abandonadas e desvalidas, com a contrapartida de um subsídio do Estado, proporcional ao número de menores que para elas fossem transferidos⁵.

Atingida esta idade, os municípios continuariam a subsidiar a criação destas crianças, até ao momento em que passassem a desempenhar uma actividade remunerada, ou quando completassem os 18 anos de idade, desde que estivessem em condições físicas e mentais para obter os meios de subsistência. Os subsídios seriam atribuídos às amas, após a elaboração de um auto de inspecção e pagamento, na presença do presidente, do tesoureiro e do facultativo do partido, competindo a este último inspecionar o tratamento dos menores subsidiados. A partir desta altura, as Câmaras passaram a pagar trimestralmente os subsídios às amas dos expostos, menores de 18 anos, que ainda não exerciam qualquer actividade remunerada.

A viabilidade financeira deste sistema de apoio à infância desvalida, no período compreendido entre os 7 e os 18 anos de idade, só estaria assegurada porque o número de expostos continuava a registar uma tendência acentuadamente decrescente e a mortalidade ainda exercia uma função bastante selectiva. Por outro lado, muitos expostos foram integrados no mundo do trabalho, ainda antes de atingirem a maioridade. Só os mais debilitados e os deficientes continuariam a receber os subsídios, até completarem os 18 anos de idade,

⁴ Art.º 44.º do Regulamento de 5 de Janeiro de 1888, cit..

⁵ Art.ºs 11.º e 12.º do *Decreto de 24 de Dezembro de 1892*, D. G. , n.º 295, 28 de Dezembro de 1892.

podendo prolongar-se por toda a vida, quando se tratava de deficientes profundos, como forma de evitar a sua exclusão social.

O aumento dos subsídios de criação, atribuídos pelas Câmaras Municipais, bem como a fundação dos Asilos da Infância Desvalida⁶, ajudam a explicar a diminuição das exposições, por constituírem mais uma oferta institucional que dava cobertura a um grupo de crianças que, na sua ausência, encontraria nas Rodas e, mais tarde, nos Hospícios a única alternativa assistencial e de apoio às crianças das famílias mais carenciadas.

Esse movimento a favor da infância desvalida também teve os seus efeitos no Distrito de Viana. O governador civil enviou uma circular às Câmaras Municipais, em 23 de Outubro de 1835⁷, a solicitar o empenho de todos e a propor a criação dos meios mais adequados e convenientes para se melhorar a sorte das crianças desvalidas. A principal preocupação recaía sobre as crianças órfãs desamparadas, sem família para as criar e educar, embora a abrangência e cobertura social nem sempre fosse idêntica em todas as instituições que passaram a integrar a rede nacional de apoio à infância desvalida.

O atraso de algumas décadas na criação dos Asilos da Infância Desvalida no Alto Minho poderá ser explicado pelo progressivo alargamento da função assistencial das Rodas, as quais deveriam dar assistência às crianças expostas, abandonadas e desvalidas, um objectivo de muito difícil concretização, dado o crescente número de beneficiários. Foi preciso esperar cerca de duas décadas para que, na sequência do trabalho desenvolvido pela já citada comissão, se fundasse a “*Casa d’Asilo da Infância Desvalida de Viana do Castelo*”. Esta foi inaugurada no ano de 1854, com estatutos e regulamentos que mereceram confirmação régia, em 14 de Julho de 1856 (Fonte, 2000:88-91).

Embora este preâmbulo apontasse para a necessidade de cuidar das crianças cujos pais tinham necessidade absoluta de trabalhar fora do lar, a comissão inspirou-se nos objectivos que presidiram à institucionalização das Casas da Infância Desvalida e guiou-se pelo que se praticava na cidade de Lisboa. Assim, as novas instituições de assistência teriam as seguintes finalidades⁸:

1-Dar protecção às crianças pobres e tratar do seu indispensável agasalho, enquanto estivessem no Asilo;

⁶ Na sequência da constituição de uma associação que tinha por objectivo criar as Casas de Asilo da Infância Desvalida, a primeira destas instituições foi fundada na cidade de Lisboa, em 1834, alargando-se progressivamente a outras regiões do país, num movimento expansionista que se estendeu às principais capitais de distrito, como o Porto (1836) e Coimbra (1837).

⁷ A.G.C.V.C., Circular n.º 45, de 23 de Outubro de 1835.

⁸ *Regulamento da Casa d’Asylo da Infancia Desvalida de Vianna do Castello*, Vianna, Typographia de M. F. P. da Silva, Largo de S. Domingos, n.º 71.

2-Promover o desenvolvimento progressivo das suas faculdades, desviando-as de todos os perigos, por meio de uma contínua vigilância;

3-Abrir no Asilo uma aula onde se lhes ensinasse, pelos métodos mais fáceis, a ler, escrever e contar, assim como a doutrina cristã e outros conhecimentos apropriados à sua idade e posição social. As meninas deveriam aprender a costura e o ensino próprio do seu sexo, habituando-as ao asseio, ordem, obediência e respeito, ao mesmo tempo que se deveria desenvolver nos seus corações o amor a Deus e ao próximo, acompanhando sempre os preceitos com os bons exemplos⁹.

A partir de 1866, a assistência à infância desvalida e abandonada no Alto Minho passou a estar centralizada nos Hospícios e, nalguns municípios, como o de Viana, no Asilo da Infância Desvalida e, um pouco mais tarde, no Asilo das Meninas Órfãs e Desamparadas. Sem poder prescindir da rede espontânea de solidariedade privada, esta parceria pretendia preencher uma importante lacuna no sistema público de assistência às crianças mais desprotegidas. Paralelamente, desenvolveu-se uma política de alargamento dos subsídios de aleitação, como meio preventivo das exposições, por razões de miséria.

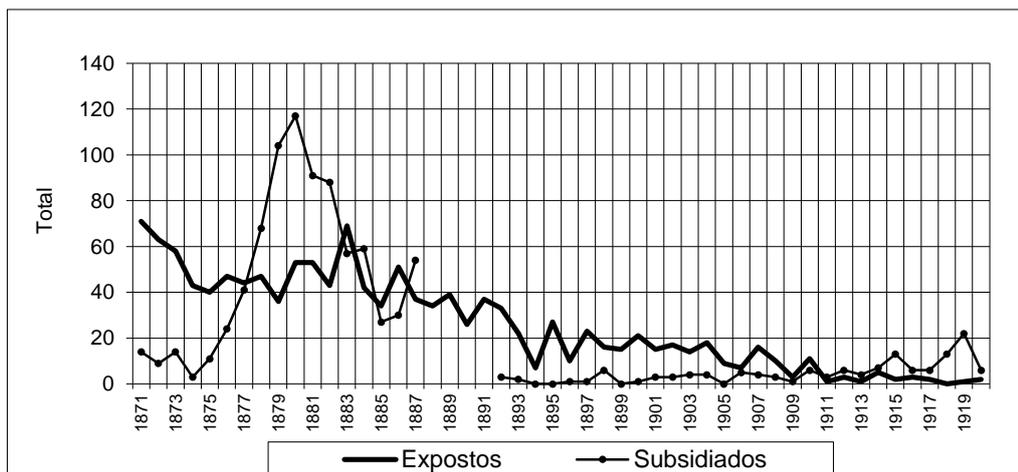
Apesar da assistência municipal e distrital continuarem a privilegiar as crianças expostas, as outras crianças desvalidas também não foram esquecidas, através da atribuição de subsídios de criação, pagos pelo cofre distrital, com a contribuição municipal.

Gráfico 1

Expostos e subsidiados do Hospício de Ponte de Lima (1871-1920)

⁹ O Asilo da Infância Desvalida de Viana deu particular atenção à educação física das crianças, sobretudo à sua higiene e asseio, bem como à sua alimentação, a qual deveria ser constituída por géneros sadios e apropriados à sua idade.

Segundo o relatório apresentado, em 1853, a comissão propunha, a exemplo do que se verificava em Lisboa, que se abrisse no Asilo «*uma aula onde se lhes ensine pelos methodos mais faceis, a ler, escrever, contar, doutrina cristã, e os elementos dos mais conhecimentos apropriados á sua idade e posição social; e alem disso onde as meninas aprendam a costura e mais ensino proprio do seu sexo, habituando-as assim ao aceio, ordem, obediencia e respeito, fazendo desenvolver em seus corações o amor de Deus e ao proximo, acompanhando sempre os preceitos com os bons exemplos*».



De facto, após a abolição das Rodas, as autoridades municipais e distritais aumentaram substancialmente o número de subsídios de aleitação, como meio de combate às causas do abandono ou como forma de evitar as situações de exclusão familiar e social. Isso mesmo se poderá verificar no gráfico 1, em que a Câmara de Ponte de Lima concedeu um número muito significativo de subsídios, o qual chegou a ultrapassar, durante um pequeno período, o número de crianças expostas, sobretudo no período subsequente à sua substituição pelo Hospício.

Este quadro legal e assistencial não sofreu quaisquer alterações na primeira década do século XX, embora tivessem surgido algumas propostas isoladas, com o propósito de melhorar o inoperante sistema assistencial. Por exemplo, em 1904, o professor Egas Moniz (docente em Coimbra e futuro prémio Nobel da Medicina), depois de propor as providências sobre a protecção às grávidas, com assistência económica e médica, apresentou as “*Bases para a criação em Portugal duma lei protectora da primeira infância*”, as quais ficaram a aguardar que um contexto mais favorável possibilitasse a sua efectiva implementação¹⁰.

Assim, foi o anterior quadro institucional que transitou da Monarquia para a República, um modelo assistencial que apenas foi complementado com nova legislação, mas que não alterou substancialmente o panorama assistencial que havia sido herdado do anterior regime.

A legislação republicana e a protecção aos menores em perigo moral

Apesar de muito profícuos em termos legislativos, os programas republicanos não foram contemplados com medidas concretas que pudessem alterar, de forma substancial, o modelo monárquico de apoio à infância desvalida e abandonada e tornar exequíveis os quadros legislativos produzidos. De facto, a operacionalização do seu programa assistencial acabou

¹⁰ In Porto Médico, I ano, pp. 53-60, 1904.

por ficar bloqueado pela falta de meios financeiros, uma consequência natural das dificuldades estruturais que tendiam a agravar-se com a instabilidade política e a emergência de novos problemas sociais.

As crianças expostas, abandonadas e desvalidas continuaram a entrar nos Hospícios e a reger-se pelo citado regulamento nacional de 1888. A partir dos sete e até aos dezoito anos de idade, estas crianças recebiam, através das respectivas amas, um subsídio das Câmaras Municipais, nos termos dos já referidos decretos de 6 de Agosto e 24 de Dezembro de 1892.

Assegurada a continuidade do modelo assistencial anterior, o governo provisório procurou remediar alguns dos males que se revelavam tão perniciosos à sociedade, tendo começado por centralizar a sua intervenção na cidade de Lisboa. Logo no início de 1911, criou uma comissão de protecção dos menores, em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com menos de 16 anos, que fossem encontrados na via pública da sua área urbana¹¹. Como corriam o perigo de se transformar em potenciais delinquentes, o governo considerava urgente a sua reintegração na sociedade, através de um processo educativo idóneo. Para isso, legislou no sentido de proteger esses menores indigentes, sem família ou tutores, no pressuposto de que *“é na criança, prestes a ser envolvida na engrenagem da luta pela vida, que convem actuar de modo a evitar ou emendar por uma educação idonea tão perniciosos efeitos”*¹².

Em 25 de Maio de 1911, o governo provisório reorganizou os serviços de assistência pública, os quais passaram a funcionar sob a imediata autoridade e superintendência do Ministério do Interior, com os serviços centrais, distritais, municipais e paroquiais a constituírem os principais centros de intervenção¹³. A progressiva descentralização do sistema assistencial levou o Governo a criar, na cidade do Porto, uma comissão de assistência pública, ao mesmo tempo que decretou a criação de comissões distritais e comissões municipais, por todo o país, a serem complementadas pela assistência paroquial e reguladas pelas disposições que haviam sido definidas para a assistência em Lisboa¹⁴.

Com o objectivo de estender a assistência a velhos e menores desvalidos, que seriam colocados em famílias rurais, o provedor da assistência de Lisboa deveria providenciar no

¹¹ Seria natural que as prioridades se virassem para a capital, uma cidade onde proliferavam os problemas sociais e onde abundavam as crianças sem família ou que haviam sido votadas ao abandono.

¹² Decreto, com força de Lei, de 1 de Janeiro de 1911, A Legislação, Coimbra, Imprensa Académica.

¹³ Depois de haver sido criado, em 1906, o Instituto da Rainha D. Amélia, na Avenida 24 de Julho em Lisboa, a Assistência Nacional aos Tuberculosos, o Decreto de 17 de Julho de 1911 aprovou as Bases para a reorganização da Assistência Nacional aos Tuberculosos, instituindo uma comissão permanente de Profilaxia da Tuberculose presidida pelo ministro do Interior e tendo como vice-presidente o professor de higiene da Faculdade de Medicina de Lisboa; manteve a Assistência Nacional aos Tuberculosos como uma instituição de iniciativa privada, com sede em Lisboa, e actuando no continente, ilhas adjacentes e colónias.

¹⁴ Decreto de 25 de Maio de 1911, Diário do Governo n.º 122, de 26 de Maio.

sentido de angariar famílias que quisessem cuidar dos indigentes, a troco de uma “pensão módica”, devendo averiguar a idoneidade moral dessas famílias e a salubridade dos locais de sua habitação. Quando tivessem a seu cargo um menor, estas famílias seriam obrigadas a fazê-lo frequentar a escola de instrução primária, durante o período legal obrigatório (dos 7 aos 10 anos) e, de seguida, a proporcionar-lhe uma aprendizagem de qualquer trabalho oficial e agrícola.

De acordo com ideário republicano, o governo estaria autorizado a criar uma ou mais colónias agrícolas. Estas seriam povoadas com menores da Casa Pia, do Asilo Maria Pia ou outros de nomeação do Ministro do Interior, com idade não inferior a doze anos e que satisfizessem as condições legais de admissão naqueles Institutos. Estas crianças deveriam ser abonadas, pelos cofres respectivos, das quantias que fossem julgadas representativas do seu trabalho. Logo que estes colonos atingissem a maioridade, passariam a explorar a colónia por direito próprio e em comum, sob a forma de uma sociedade fundiária. Eram programas de intervenção que se inscreviam num contexto marcadamente socializante e utópico, naturalmente condenado ao fracasso.

Por decreto de 25 de Maio de 1911, o governo provisório procurou reorganizar os serviços de assistência pública, colocando-a sob a imediata autoridade e superintendência do Ministério do Interior. Os órgãos de intervenção seriam os serviços centrais do Ministério e os serviços distritais, municipais e paroquiais, sem esquecer e reconhecer a indispensável participação e colaboração da assistência privada.

Com o propósito de abrir caminho ao “sonho patriótico” de regeneração da família portuguesa, o decreto de 27 de Maio de 1911 pretendia pugnar pela educação, purificação e aproveitamento da criança, considerada “*a base das sociedades, a matéria-prima com que hão-de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a arquitectura desempenada de uma nacionalidade nova, solidamente organizada*”¹⁵.

Este mesmo decreto definiu as várias formas de inibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercício de parte ou de todos os direitos conferidos, tanto pela lei civil, como por outras leis, ao pai e mãe ou tutor sobre os seus filhos ou pupilos, menores e maiores de dezasseis anos e seus descendentes. Tratava-se de uma inibição que seria aplicada em casos de provada negligência, maus exemplos, crueldade, especulação ou crime do pai e mãe ou tutor, que pudessem comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade dos filhos ou pupilos.

¹⁵ Decreto de 27 de Maio de 1911, D. G. n.ºs 137 e 141, de 14 e 20 de Junho de 1911.

De acordo com o Decreto de 27 de Maio de 1911¹⁶, consideravam-se em perigo moral os menores:

1- Que não tivessem domicílio certo nem meios de subsistência (filhos de pais falecidos, desconhecidos ou desaparecidos e sem tutores ou parentes que estivessem legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos);

2- Que se encontrassem sem domicílio certo nem meios de subsistência, devido à doença ou à prisão dos pais ou tutores;

3- Cujos pais ou tutor sejam reconhecidos como incapazes ou impotentes para cumprirem os seus deveres paternos ou tutelares;

4- Que vivam em companhia do pai, mãe ou tutor;

a) Que desprezem gravemente os seus deveres de vigiar e educar os filhos ou pupilos;

b) Que têm mau comportamento notório e escandaloso;

c) Que são conhecidos como sendo habitualmente ociosos, mendigos, vadios, alcoólicos, gatunos, rufiões, toleradas ou outros entes imorais;

5- Que devido à malvadez ou especulação do pai e mãe ou tutor são por parte destes:

a) Objecto de maus tratos físicos habituais ou excessivos;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou outros cuidados indispensáveis à sua saúde;

c) Empregados em profissões proibidas, perigosas ou desumanas, que põem em grave risco a sua vida ou saúde;

d) Excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou prostituição;

6- Cujos pais, mães ou tutores forem condenados...

Os pais ou tutores que forem causa de qualquer dos factos referidos no número 5 incorrerão na pena de prisão correcional até seis meses.

Sem conhecer a verdadeira dimensão nacional das crianças desprotegidas, em situação de abandono ou como potenciais delinquentes, este decreto anunciava um conjunto de medidas concretas que visavam retirar a criança desprotegida dos ambientes viciados, que lhe *“envenenam a alma e o corpo”*. Seria obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, arrancá-las desses ambientes corruptos e de as tutelar, enquanto não estivessem aptas a ser declaradas emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades pessoais. Uma das medidas consistiu na fundação da Tutoria da Infância¹⁷, com alçada directa sobre os menores

¹⁶ Idem, artigos 26.º e 27.º.

¹⁷ Em cada tutoria central ou comarcã deveria ser criado um estabelecimento de detenção preventiva - o Refúgio da Tutoria - destinado a recolher temporariamente os menores em perigo moral. Por seu lado, nas

em perigo moral, ou seja, abandonados, pobres, maltratados, desamparados (ociosos, vadios, mendigos ou libertinos), delinquentes (contraventores ou criminosos), indisciplinados e anormais patológicos, assim como na criação da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças era uma união jurídica, moral e facultativa de várias instituições, quer oficiais quer particulares, que tinha por principal finalidade prevenir os males que pudessem produzir a degenerescência física e moral das crianças. Dividida em três circunscrições, a Comarca de Viana do Castelo integrava a do Norte, com sede no Porto, juntamente com as Comarcas do Porto, Braga, Vila Real e Bragança.

Sem um verdadeiro enquadramento jurídico e sem os meios financeiros para dar cobertura e sustentação a este programa de protecção e integração social, foi preciso esperar pelo período pós-guerra para assistir a um movimento internacional de defesa dos Direitos da Criança, que esteve na origem da criação da organização “*Save the Children*”, fundada na Inglaterra pela pacifista Eglantyne Jebb, sob o lema “*Temos ao menos que Salvar as Crianças*”.

Olhada com desconfiança por aqueles que a conotavam com determinadas motivações políticas, esta organização foi-se espalhando por outros países, pretendendo que as nações assegurassem um mundo de paz a todas as crianças, através do reconhecimento dos seus direitos, sem qualquer discriminação política, económica, social ou religiosa. Eglantyne Jebb elaborou a “*Carta dos Direitos das Crianças*”, a qual mereceu a aprovação da Assembleia-Geral da União Internacional de “*Save the Children*”, em 1923, tendo sido adoptada pela Sociedade das Nações, em 1924¹⁸.

Salvaguardando a integridade das famílias, a Declaração de Genebra passou a defender para todas as crianças um desenvolvimento normal, a nível material, moral e espiritual. Assim, as crianças com fome deveriam ser alimentadas, as doentes tratadas, as deficientes auxiliadas, as inadaptadas reeducadas e as órfãs e abandonadas recolhidas. Esta última

freguesias deveria ser criado um refúgio paroquial, para guardar e proteger provisoriamente qualquer menor abandonado, desamparado ou delinquente, enquanto não fosse transferido para o refúgio da respectiva tutoria. Em relação às crianças abandonadas, determinava-se que a pessoa ou instituição que tivesse recolhido um menor abandonado deveria participar tal facto ao presidente da respectiva tutoria, no prazo de três dias, sob pena de multa de 2\$000 a 10\$000 réis.

¹⁸ Oficialmente conhecida por “*Declaração de Genebra*”, onde estão consignados os princípios básicos de protecção à infância, o seu conteúdo viria a ser substancialmente ampliado, após a 2.ª Guerra Mundial, com a aprovação da “*Declaração Universal dos Direitos da Criança*” pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1959. Portugal assinou a Declaração de Genebra, em 20 de Dezembro de 1952, alguns anos antes de ser admitido como membro de pleno direito na Organização das Nações Unidas.

recomendação faz-nos lembrar a longa tradição do nosso país na recolha e criação das crianças expostas e desvalidas, num programa assistencial a que estiveram associadas as Rodas e os Hospícios, sem esquecer os Asilos da Infância Desvalida. Contudo, estas medidas não se haviam revelado suficientemente eficazes para resolver os problemas de tantas crianças inocentes, nascidas em ambientes familiares muito precários ou vítimas de abandono, como o pareciam provar os elevados níveis de mortalidade registados, sem esquecer os problemas de inserção social dos sobreviventes.

Enquanto não foi possível dar cumprimento a algumas das recomendações que estavam consignadas na Declaração de Genebra, nomeadamente o direito das crianças a beneficiarem plenamente de medidas de previdência e de seguros sociais¹⁹, foram as antigas instituições de acolhimento que acabaram por preencher essa lacuna assistencial. Tratava-se de um sistema público de apoio à infância desvalida e abandonada, que poderá ser considerado como uma prefiguração das futuras políticas sociais.

A par de uma progressiva diminuição do número de exposições, que já se vinha acentuando desde as últimas décadas do regime monárquico, e perante a manutenção da estrutura assistencial e do quadro legislativo e regulamentar, as diferenças mais substanciais assumiram um carácter simbólico, nomeadamente através dos nomes que eram dados a alguns dos expostos, durante o período republicano.

Como reflexo da separação da Igreja e do Estado e da conseqüente laicização da sociedade, os nomes dos expostos passaram a ser associados a figuras da história e da cultura nacional, alternando com algumas personalidades internacionais, em detrimento dos nomes de inspiração cristã. Os responsáveis municipais atribuíram alguns nomes sonantes aos seus expostos, uma forma de homenagear ou lembrar alguns heróis nacionais ou algumas figuras históricas de dimensão internacional, numa tentativa de valorização dos indivíduos que se pretendiam integrar na sociedade.

Durante a Primeira República, foram registados vários expostos com os nomes de importantes figuras nacionais, como Afonso Henriques, Álvares Cabral, Egas Moniz, Gil Vicente, Martim Moniz e Vasco da Gama, alternando com nomes de personalidades históricas internacionais ou a elas associadas, como Catarina de Médicis, César Augusto, Constantino Magno e Venâncio Napoleão. A estes e outros nomes mais vulgares se associava o apelido de “Exposto” ou “Exposta”, um estigma social do qual apenas se livrariam com a morte ou com

¹⁹ Este princípio voltou a estar consignado no art.º 26.º da Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pelas Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1959, ao estabelecer que «*Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional*».

uma eventual reintegração familiar. Os restantes conservavam-no, dando origem ao apelido Exposto, o qual foi passando de geração em geração e que, nalguns casos, perdurou até aos nossos dias²⁰.

São os vestígios de um fenómeno demográfico que teve uma grande expressão no século XIX e que os republicanos tanto criticaram, sobretudo o quadro legislativo e assistencial que havia sido adoptado. Paradoxalmente, foi esse modelo que, apesar das críticas e dos propósitos de mudança, acabou por transitar para o novo regime, continuando a vigorar e a ser aplicado durante o período da Primeira República.

É certo que se produziu muita legislação, como reflexo da preocupação com os grupos mais marginalizados da sociedade, com particular incidência nos menores em risco. Todavia, a manutenção do problema tinha a ver com a falta de instituições de acolhimento para esses menores, além da insuficiência de recursos financeiros que impediam a generalização desse novo programa de intervenção social a todo o território nacional. As principais excepções foram a criação dos Lactários e dos Dispensários que, embora não fossem uma criação republicana, acabaram por se multiplicar nesse período.

No Alto Minho, paralelamente com o surgimento de algumas novas instituições protectoras, como a Oficina de S. José, continuaram a ser os Hospícios e os Asilos dos Órfãos e da Infância Desvalida, sob a gestão e administração das Câmaras Municipais, a dar cobertura assistencial aos menores desprotegidos e em perigo moral.

Neste contexto, e apesar de sustentado num ideário que havia sido moldado por preocupações de prevenção e protecção da infância e dos menores em risco, com o objectivo de evitar ou prevenir situações de perigo que pudessem conduzir ao desenvolvimento de condutas marginais, os programas republicanos acabaram por não corresponder às tão propaladas promessas de regeneração assistencial.

Bibliografia e fontes

- AMORIM, Maria Norberta - *Guimarães 1580-1819. Estudo Demográfico*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.
- COELHO, Eusébio Cândido Furtado - *Estatística do Districto de Vianna do Castello*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1861.
- FONTE, Teodoro Afonso - *Instituições de assistência e redes de solidariedade em Viana no século XIX*. Viana do Castelo: Estudos Regionais, n.º 21, Centro de Estudos Regionais, 2000, 67-93.
- FONTE, Teodoro Afonso - *No limiar da honra e da pobreza. A infância desvalida e abandonada no Alto Minho (1698-1924)*. Vila Praia de Âncora: Neps e Ancorensis, 2005.

²⁰ Actualmente, ainda encontramos algumas pessoas com o apelido “Exposto”, tudo indicando que se trata de descendentes de expostos que sobreviveram e que constituíram família, com os filhos a herdarem o único apelido ao qual o seu nome próprio ficou associado e com o qual se integraram na sociedade.

- FONTE, Teodoro Afonso - *A assistência à infância abandonada no Noroeste Peninsular. Instituições, quadros normativos, estratégias familiares e circulação de crianças entre o Minho e a Galiza nos séculos XVIII a XX*. Santiago de Compostela: X Reunión Científica de la F.E.H.M., 2008.
- FONTE, Teodoro Afonso - *A Roda dos Expostos de Viana – uma instituição municipal de assistência às crianças enjeitadas e desvalidas*. Viana do Castelo: Estudos Regionais, II série, n.º 3, Centro de Estudos Regionais, 2009, 147-167.
- LEMOS, Miguel Roque dos Reis - *Memórias das antiguidades de Ponte do Lima, à face do Arquivo Municipal* (manuscrito). Ponte de Lima: Arquivo Municipal, 1839.
- MOREIRA, Manuel António Fernandes - *O Município e os Forais de Viana do Castelo*. Viana do Castelo: Câmara Municipal, 1986.
- ORDENAÇÕES MANUELINAS. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia - *Compilação das providencias que a bem da criação, e educação dos expostos ou Engeitados se tem publicado, e achão espalhadas em diferentes artigos de legislação patria (...)*. Lisboa: Imprensa Regia, 1820.
- REGULAMENTO para a Administração dos Expostos no Districto de Vianna. Braga: Typographia Bracharense, 1839.
- REGULAMENTO para a Administração dos expostos no Districto de Vianna do Castello. Vianna: Typographia de Manoel Fernandes Pereira da Silva, 1857.
- REGULAMENTO para a Administração dos Expostos no Districto de Vianna do Castello. Viana: Typ. da Aurora do Lima, 1866.
- REGULAMENTO para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, de 5 de Janeiro de 1888. Lisboa: Imprensa Nacional, Colecção Oficial da Legislação Portuguesa, 1889.
- SÁ, Isabel dos Guimarães - *Abandono de crianças, infanticídio e aborto na sociedade portuguesa tradicional através das fontes jurídicas*, Penélope, n.º 8, 1992, 75-89.